



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500213-42.2024.8.26.0631, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante ALAN ROGER MENDES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, tão somente para diminuir as penas para 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa (valor unitário no mínimo legal), mantida, no mais, a r. sentença. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500213-42.2024.8.26.0631

Comarca : Jaguariúna

Apelante : Alan Roger Mendes da Silva

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.625

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal de sentença que condenou o réu pela prática do crime de tráfico de entorpecentes.

2. Policiais militares que, em patrulhamento por local conhecido como ponto de venda de drogas, durante a madrugada, avistam o réu na via pública, entregando algo para o condutor de um veículo parado no local. Condutor do veículo que, ao notar a presença da viatura, consegue fugir do local. Acusado que, por sua vez, corre para o interior de uma residência, sendo perseguido e abordado pelos policiais ainda na parte externa do imóvel. Agentes públicos que, em revista pessoal, localizam uma pochete com o réu, contendo porções de haxixe, maconha e cocaína, além da chave de um veículo e da quantia de R\$ 300,00 em notas diversas. Policiais que, em seguida, localizam o veículo utilizado pelo réu, que estava com a chave, onde são encontradas mais porções de cocaína e uma máquina de recebimento de pagamentos por cartões bancários. Apreensão total de 235 porções de cocaína, 10 de maconha e 6 de haxixe.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em analisar se: (i) as provas são suficientes para condenação; (ii) havia fundada suspeita para a abordagem e busca pessoal e veicular; e (iii) é possível a diminuição das penas e o abrandamento do regime prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Prova hábil à condenação. Autoria e materialidade claras. Palavras dos policiais militares coerentes e seguras, em sintonia parcial com a confissão judicial. Versão do réu sobre como ocorreu a abordagem isolada e que não convence. Abordagem policial lícita. Existência de fundada suspeita para a diligência, calcada na conduta do acusado e na percepção e experiência diária dos agentes públicos, a afastar a alegação de ilicitude da prova. Vínculo do réu com toda a droga apreendida e destinação delas ao nefasto comércio bem comprovada. Condenação de rigor.

5. Penas revistas, com aplicação da atenuante da confissão. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos inviável. Regime inicial fechado adequado. Disposição do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, que não possui o condão de autorizar, de plano, a atenuação do regime, circunstância esta que deverá ser analisada em incidente próprio, pelo Juízo da Execução.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: L. 11.343/2006, art. 33, “caput”; CPP, arts. 240, § 2º, 244 e 387, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no RHC nº 229.514/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 23/10/2023.

Apelação Criminal interposta contra sentença que condenou **ALAN ROGER MENDES DA SILVA** como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa (valor unitário no mínimo legal).

Sustenta o recorrente, preliminarmente, que dever ser reconhecida a ilicitude da prova decorrente da abordagem e das buscas pessoal e veicular. Aduz que não houve fundada suspeita para que os atos fossem realizados pelos policiais, em afronta ao disposto nos artigos 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal. Diz, ainda, que houve cerceamento de defesa, vez que não foi possível solicitar gravações da comunicação dos policiais com o COPOM pedindo apoio de outras viaturas, pois um deles disse ter utilizado o celular particular para pedir o apoio. Assevera que os dados de geolocalização das viaturas envolvidas na ocorrência dão conta de que apenas uma viatura participou, o que fragiliza as versões dos policiais de que pediram apoio para tentar localizar quem supostamente comprou drogas de sua pessoa. Insiste, ademais, que a violação de domicílio ocorreu em desacordo com a lei. No mérito, requer a aplicação da atenuante da confissão na fixação das penas, compensando-a com a agravante da reincidência. Pugna, ainda, pela fixação do regime inicial semiaberto, com observância do disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal. Por fim, pede que lhe seja reconhecido o direito de recorrer em liberdade (páginas 288/298).

Processado o recurso, com resposta (páginas 302/305), subiram os autos. Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (páginas 321/330).

É o relatório.

Inicialmente, anote-se que o pleito para que ALAN aguardasse o julgamento em liberdade está prejudicado, porque o pedido, para exame em tempo hábil, deveria ter sido deduzido em habeas corpus.

Já em relação à preliminar acerca da ilicitude das provas, anote-se que se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Ao mérito.

O recorrente foi denunciado por tráfico de entorpecentes. Isso porque no dia 4 de maio de 2024, por volta da 1 hora, na Rua Paraíba, altura do nº 278, na cidade de Jaguariúna, ALAN trazia consigo e guardava, para fins de entrega ilícita ao consumo de terceiros, **6 porções de haxixe**, com peso líquido de **1,92 grama**, **235 porções de cocaína**, com peso líquido de **59,67 gramas**, e **10 porções de maconha**, com peso líquido de **45,04 gramas**, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Relata a peça acusatória que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, oportunidade em que avistaram o acusando entregando um objeto semelhante a uma porção de entorpecente para um

indivíduo que ocupava um veículo que estava parado no local. Ao avistar os agentes públicos, o condutor do automóvel fugiu do local, não sendo possível sua abordagem. Além disso, ALAN também fugiu correndo ao avistar a viatura policial, entrando em uma residência de terceiros.

Continua a exordial, narrando que os policiais conseguiram efetuar a abordagem do réu no quintal da residência. Em revista pessoal, os agentes públicos encontraram uma pochete, que continha 92 porções de cocaína, 6 porções de haxixe, 10 porções de maconha, a quantia de R\$ 300,00 em dinheiro, em notas diversas, e uma chave de veículo. Em seguida, no local em que o acusado estava antes de correr, os policiais constataram que estava estacionado o veículo Fiat Palio, placas CFX 4A06, de propriedade de ALAN. No automóvel, os policiais localizaram 140 porções de cocaína e uma máquina de cartão de crédito, além de recibos. Assim, o acusado foi preso em flagrante e conduzido para a delegacia de polícia (páginas 2/4).

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão (páginas 18/19), pelos laudos de exame químico-toxicológico, que apontaram resultado positivo para cocaína e maconha (páginas 78/89) e pela prova oral.

ALAN, no distrito policial, permaneceu em silêncio (página 13). Em juízo, disse que foi comprar uma porção de maconha para consumir. No local, o traficante lhe fez uma

proposta, pedindo que ficasse algumas horas no lugar dele, pois precisava sair para resolver problemas. Acabou aceitando porque tinha acabado de ficar desempregado e sua filha tinha nascido há pouco tempo. Estava na posse de um Fiat Palio, de propriedade de sua esposa. Quando os policiais chegaram, fazia menos de uma hora que estava ali. Não tinha efetuado qualquer venda. Perguntado se colocou parte da droga no Fiat Palio, disse que, quando o traficante lhe passou a droga, teve medo de ficar na posse de grande quantidade, de modo que escondeu parte no carro. O dinheiro apreendido não lhe pertencia e já estava na residência. Esclareceu que estava no interior do imóvel, quando os policiais invadiram o local (mídia digital – página 213).

O policial militar Valter César Secchinatto relatou que estava em patrulhamento por local conhecido como ponto de venda de drogas. Ao virar em uma esquina, viu o réu entregando algo para alguém que estava no interior de um veículo VW Parati. Ao perceberem a presença da viatura, o condutor do veículo fugiu e o réu correu para o interior de uma residência. ALAN foi perseguido e abordado. Em revista pessoal, houve a localização de porções de maconha e de cocaína, além da chave de um veículo. A chave pertencia a um automóvel Fiat Palio, que estava estacionado no local. No veículo, foi encontrado um kit contendo cerca de 140 porções de cocaína e uma maquininha para receber pagamentos em cartão. Como os fatos ocorreram à noite, não se recordou a cor do VW Parati, mas acredita que fosse cinza. Solicitou apoio, através de seu próprio celular, para que outras

viaturas tentassem localizar o veículo. Efetuou ligação através do WhatsApp para pedir apoio. Não se recordou qual viatura apoiou a diligência, tampouco os nomes dos policiais, ponderando que já participou de cerca de três outras ocorrências no mesmo local. Recordou-se que pediu apoio ao sargento Leandro (mídia digital – página 161).

No mesmo sentido, o depoimento do policial militar Matheus Pereira Zorzetto. Ele disse, contudo, acreditar que o veículo cujo condutor conseguiu deixar o local era um Fiat Palio Weekend, cor cinza (mídia digital – página 213).

Natália Kindler Ferreira de Sá, esposa do réu, não presenciou os fatos. No dia dos fatos, estava dormindo e acredita que o acusado saiu com o veículo. Depois, soube que sua sogra foi avisada da prisão de ALAN. Foi até a delegacia e soube que ele tinha sido preso por tráfico. Até então, não sabia de nada. O veículo apreendido com o réu é de sua propriedade. Um dos celulares apreendido também lhe pertencia. O acusado estava desempregado e usava maconha e cocaína (mídia digital – página 213).

O conjunto probatório, a despeito das alegações defensivas, não deixa dúvida de que o recorrente efetivamente estava envolvido com o tráfico ilícito de entorpecentes. A responsabilidade de ALAN é incontestável. Policiais militares estavam em patrulhamento pelo local dos fatos, conhecido como

ponto de venda de drogas, quando avistaram o acusado entregando algo para o condutor de um veículo. Este, ao notar a presença da viatura, fugiu com o automóvel, de modo que não foi abordado. O réu, por sua vez, correu para o interior de uma residência, sendo perseguido e abordado pelos agentes públicos. Em revista pessoal, com ALAN foi encontrada uma pochete, a qual continha porções de haxixe, de maconha e de cocaína, além da quantia de R\$ 300,00 e uma chave de veículo. Em seguida, apurou-se que a chave pertencia ao automóvel Fiat Palio, que estava estacionado nas proximidades e pertencia à esposa de ALAN. Em revista ao veículo, os policiais localizaram uma máquina para recebimento de valores por cartões bancários, comprovantes de transferências e mais porções de cocaína, totalizando 6 porções de haxixe, 10 de maconha e 235 de cocaína.

Destaque-se que os testemunhos dos policiais militares são coerentes e precisos, não havendo nos autos qualquer indício de que os agentes públicos tenham agido de forma abusiva ou para consciente e injusto prejuízo do réu. A propósito, não se pode presumir que a ação do policial, investido pelo Estado em função de vigilância e repressão, tenha por destinação a incriminação de um cidadão inocente. Seria preciso, para tanto, a existência de indícios mínimos a respeito. E a prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade nas condutas dos policiais.

Saliente-se, de outro lado, que as palavras dos policiais estão, em parte, em consonância com a confissão judicial do recorrente, com a nota de que não se pode perder de vista que, sem razão extraordinária, não é comum alguém mentir contra si próprio. E, na espécie, apesar de ter tentado fazer crer que estava apenas fazendo um favor para o verdadeiro traficante, ALAN admitiu que estava com as drogas apreendidas, o que já configura o delito previsto no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06.

Entretanto, a versão do recorrente sobre como ocorreu a abordagem e de que apenas estava no local guardando as drogas para o verdadeiro proprietário restou isolada e não convence. ALAN sequer indicou quem seria tal pessoa que lhe pediu para ficar no local, sendo inverossímil que um traficante deixasse considerável quantidade de drogas e de dinheiro nas mãos de um usuário. Não convence, ainda, a narrativa do recorrente de que estava no interior da residência, quando o local teria sido invadido aleatoriamente por policiais. Durante o interrogatório, o próprio acusado afirmou que deixou parte da droga no veículo para não ficar em sua posse direta. Ora, se o traficante tinha pedido a ALAN que ficasse na casa guardando as drogas, não faz sentido que ele tenha tirado a droga do imóvel e a colocado no carro. Tudo a evidenciar que ele não estava no interior da residência.

A defesa questiona a licitude da diligência

policial, ao argumento de que houve abordagem sem fundadas suspeitas que a justificassem e violação de domicílio.

Nada mais equivocado.

Como acima já restou consignado, o acusado quis fazer crer, em seu interrogatório, que foi abordado quando estava no interior da residência, o que não foi comprovado e foi peremptoriamente infirmado pelos depoimentos dos policiais. Não há dúvida de que ALAN foi abordado após ter sido visto pelos policiais, na via pública, entregando algo para o condutor de um veículo que estava parado ali. Ato contínuo, ao notar a chegada da viatura, o acusado correu para o interior de uma residência, sendo perseguido e detido ainda na parte externa do imóvel. ALAN, portanto, foi abordado por um conjunto de fatores: estava em local conhecido como ponto de tráfico; foi visto por policiais entregando algo para o condutor de um veículo que estava parado ali, em típica conduta de quem estava vendendo drogas; e correu para o interior de uma residência ao notar a aproximação dos policiais. A percepção demonstrada pelos policiais, portanto, nada tem de ilegítima. Decorre da experiência diária de quem lida com criminosos e não pode ser desprezada.

Nesse sentido, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

“Agravio regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2. Agravante, reincidente, preso com drogas,

arma e balança. 3. **A Constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, ao contraditório e à inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública. O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional.** 4. **Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública.** 5. Alegação de violação a domicílio. Caso concreto. Inocorrência. 6. Agravo improvido.” (STF, AgRg no RHC nº 229.514/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 23/10/2023 – **negritei**).

Colhe-se de trecho da referida decisão do Pretório Excelso que “se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública”.

E, no caso dos autos, a conduta do réu de estar entregando algo para o condutor de um veículo, durante a madrugada, em local conhecido como ponto de venda de drogas, bem como sua reação ao notar a aproximação dos policiais, oportunidade em que correu para o interior de uma residência, justificava a fundada suspeita exigida para a abordagem e revista pessoal e, inclusive, para o ingresso dos policiais no imóvel. Não há falar, assim, em violação de domicílio. Ademais, a prova dá conta de que ALAN foi alcançado pelos agentes públicos na parte externa do imóvel, não havendo qualquer notícia de reclamação

do proprietário da casa no sentido de que os policiais invadiram o local.

Igualmente legítima a busca veicular realizada. Colhe-se da prova oral que, na revista pessoal, houve o encontro de drogas, de quantia em dinheiro e da chave de um veículo, tendo ALAN afirmado que era do Fiat Palio de sua esposa, estacionado nas proximidades. De rigor, assim, diante da localização de drogas na posse direta do acusado, que os verificassem se havia algo no veículo.

Não há como reconhecer, de mais a mais, que houve cerceamento de defesa por não ser possível solicitar gravações da comunicação dos policiais com o COPOM pedindo apoio de outras viaturas. Os agentes públicos foram claros ao narrar que o policial Valter pediu apoio através de seu celular particular, de modo que não havia comunicação com o COPOM a ser solicitada. Além disso, logo após a oitiva da testemunha, o I. Defensor requereu que a polícia militar fosse oficiada para fornecer os extratos de localização das viaturas que participaram da ocorrência, o que foi deferido (páginas 160/161). Desta feita, a defesa teve oportunidade de se manifestar nos autos e pleitear a vinda de provas. Se entendia necessária a comprovação de que os policiais solicitaram apoio de outras viaturas, poderia requerer até mesmo que o policial Valter disponibilizasse o conteúdo de seu celular que demonstrasse o pedido de apoio, mas não o fez. Por fim, o fato de o relatório da polícia militar informar os dados

de apenas uma viatura que teria participado da ocorrência (páginas 192/197) não tisa o principal da prova e os depoimentos dos policiais militares, havendo a possibilidade de o sistema da corporação não registrar ou não ter recebido a informação de todas as viaturas que se dirigiram até o local. Ademais, irrelevante para o deslinde do feito se houve, ou não, o apoio de outras viaturas.

Frise-se, ainda, que o fato de o condutor do veículo que foi visto no local não ter sido identificado em nada favorece o recorrente, até porque este admitiu a prática do tráfico, ainda que tenha tentado amenizar sua conduta.

Não há dúvida, pois, de que as porções de cocaína, maconha e haxixe apreendidas pertenciam ao acusado e se destinavam ao consumo de terceiros, diante da variedade; da considerável quantidade de porções; da forma de acondicionamento, em porções individuais, prontas para a venda no varejo; do local ser conhecido como ponto de tráfico de drogas; e da apreensão de quantia em dinheiro sem comprovação lícita de origem.

Nunca é demais lembrar que é desnecessária a prova de ato de comércio, bastando que o agente traga consigo ou mantenha em depósito a droga para essa destinação, ainda que futura, na medida em que a consumação não exige resultado.

A condenação, portanto, foi bem decretada.

Resta examinar as reprimendas e o regime.

As penas-base foram fixadas nos mínimos legais, muito embora a considerável quantidade de cocaína, mais de 230 porções, e a natureza da droga, de alto poder lesivo e viciante, pudessem ter sido sopesadas, na forma do artigo 42, da Lei nº 11.343/06.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (condenação por roubo duplamente majorado, praticado em maio de 2014 e cujas penas foram extintas em maio de 2020 – páginas 38/39), as sanções foram majoradas em 1/6, não tendo sido reconhecida a atenuante da confissão em razão de ALAN ter alterado as circunstâncias dos fatos para sustentar nulidade na atuação dos policiais. Ainda que o acusado realmente tenha tentado fazer crer que os fatos ocorreram de modo diverso do narrado pelos policiais, ele acabou admitindo que estava na posse das drogas apreendidas e que elas eram destinadas ao comércio espúrio, sendo de rigor o reconhecimento da atenuante da confissão e sua compensação com a agravante da reincidência.

Observo que não era mesmo caso de redução das reprimendas, nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei nº

11.343/06, eis que ALAN é reincidente, óbice à concessão da benesse.

As penas, assim, são reajustadas para **5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa** (valor unitário no mínimo legal).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, dado o montante da sanção, superior a 4 anos, e a reincidência.

O regime fechado deve ser mantido por ser o único compatível com **a gravidade concreta da conduta** – a afastar a incidência da súmula nº 718, do E. Supremo Tribunal Federal (“A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada”) – e com **a inequívoca periculosidade do acusado, reincidente e que trazia consigo e guardava considerável quantidade de porções de drogas de alto potencial lesivo**, a evidenciar envolvimento profundo com o ilícito, tudo em consonância com a súmula nº 719, do Pretório Excelso (“A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea”). Portanto, o envolvimento sério e evidente do acusado no tráfico, como se viu, é inconciliável com regime mais brando como postulado.

Observo, ademais, que o tempo de prisão cautelar do recorrente, pouco mais de sete meses quando da prolação da sentença, não autorizava a fixação de regime mais brando, nos termos do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, considerado o total da pena aplicada. O período de cárcere, pois, deverá ser abatido da pena aplicada. pelo Juízo da Execução competente para apreciar os pleitos de progressão de regime e outros benefícios, com suporte para análise dos requisitos objetivos e, principalmente, subjetivos.

Pelo meu voto, pois, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, tão somente para diminuir as penas para **5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa** (valor unitário no mínimo legal), mantida, no mais, a r. sentença.

PINHEIRO FRANCO

Relator